

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.830 - PR
(2015/0036325-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN
ELISANGELA MAKOSKI
ILAN GOLDBERG
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SÚMULA 259/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O correntista tem interesse para exigir contas do banco (Súmula 259/STJ). Isso porque a abertura de conta-corrente pressupõe entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deve demonstrar créditos (depósitos em favor do correntista) e débitos efetivados na conta-corrente (cheques pagos, lançamentos de contas, tarifas, encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. Hipótese em que a petição inicial, que poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita um período da relação contratual em relação ao qual há necessidade de esclarecimento. Tal pedido, conforme voto do Min. Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

3. A pretensão deduzida na petição inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados, deveria ter sido veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada em medida cautelar preparatória.

4. Embora cabível ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais nem prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante aquela ação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio

Superior Tribunal de Justiça

Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.830 - PR
(2015/0036325-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Agravo regimental em que PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA combate decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO para extinguir o processo por carência de ação, integrada por decisão pela qual rejeitei embargos de declaração opostos pela parte ora agravante.

O agravante sustenta que a inexistência de pedido genérico foi apurada pelo acórdão estadual, o qual igualmente teria explicado que o pedido do autor estaria adequado à recente jurisprudência do STJ, no sentido da comprovação da existência de relação jurídica entre as partes e da discriminação do período em relação ao qual solicitada a prestação de contas e dos lançamentos a serem esclarecidos.

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.830 - PR
(2015/0036325-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sopesados os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico neles razão a sustentar a mudança de posicionamento pretendida.

Assim, mantenho os fundamentos da decisão agravada, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Agravo buscando ver admitido recurso especial interposto contra acórdão retratado nesta ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LANÇADA EM TOTAL DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL COM PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE PRESTAR CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O banco aponta divergência jurisprudencial e alega violação do art. 286 do CPC; do art. 206 do CC/02 e dos arts. 224 e 225 da Lei 6.404/76. Pretende ver decretada a carência de ação por falta de interesse de agir. Sustenta que a petição inicial apresenta pedido genérico. Argui ilegitimidade passiva e prescrição.

Primeiramente, o agravo não reúne condições para ser conhecido quanto à tese de ilegitimidade passiva, pois deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que, no ponto, entendeu aplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo que o banco nada discorreu em contrário à incidência da Súmula 5/STJ. Incide, assim, a regra disposta no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

Não se cuidando de ação de execução, é de vinte anos o prazo de prescrição aplicável às cláusulas financeiras dos contratos bancários, conforme o art. 177, *caput*, do CC/16, ou de dez anos,

após a redução promovida pelo art. 205 do CC/02, considerada a regra de transição do art. 2.028 (estabelecida nesse último diploma legal), pois o direito em debate possui natureza pessoal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA STJ/83.

(...)

4.- Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177", observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes. Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.026/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, portanto, enquanto em vigor, estava sujeita ao prazo prescricional vintenário, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil de 1916.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 430.656/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido.

(4ª Turma, AgRg no REsp 708.073/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJe de 15.3.2010)

Aplica-se, no ponto, a Súmula 83/STJ.

A "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

Há, pois, consenso de que o correntista tem legitimidade ativa e interesse para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente pressupõe entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, a instituição financeira deve demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos (cheques pagos, lançamentos de contas, saques etc.) efetivados ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos ao correntista não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas, uma vez que eles podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso, o autor "pleiteou a prestação de contas dos lançamentos efetuados em virtude da movimentação e negócios firmados em sua conta corrente, no período de julho de 1987 até 2007". Argumentou que o banco efetuou em sua conta-corrente "lançamentos indevidos, como débitos não autorizados, além de capitalização de juros, cobrança ilegal de comissão de permanência e taxa de juros acima da legalmente permitida".

Depreende-se da petição inicial a inconformidade do autor com os valores registrados em sua conta-corrente. Não há, como se vê, delimitação certa de um período da relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais.

Em suma, o autor não indica especificamente os lançamentos não autorizados, não aceitos ou de origem desconhecida, os designados por abreviatura não compreensível ou impugnados por qualquer motivo legal ou contratual. Manifesta discordância ampla em relação aos débitos efetivados.

Assim, a genérica petição inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da mesma instituição financeira, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

A Súmula 259/STJ pacificou a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando a instituição financeira já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão dos lançamentos efetuados em conta-corrente.

Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula referida, de petições iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos porventura duvidosos ou do período em que teriam ocorrido débitos acerca dos quais buscado esclarecimento.

A jurisprudência evoluiu a ponto de diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou de especificação do período em que estes teriam ocorrido, bastando a indicação do número da conta-corrente e a afirmação de que o intento é obter a prestação de contas desde o início da relação contratual até os dias atuais.

Esse entendimento extensivo da Súmula 259/STJ, embora reiterado, não é unânime, como se verifica do seguinte julgado, ao qual adiro integralmente:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 98.626/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 23.8.2004)

A pretensão deduzida na demanda ora examinada deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada em medida cautelar preparatória. A propósito, em razão da diversidade e incompatibilidade de ritos, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas.

Nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 7.5.2010; 4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.8.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 22.10.2007; AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27.5.2010.

Nos termos específicos em que aqui discutida a matéria, a Segunda Seção do STJ firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para

qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, conheço apenas em parte do agravo e dou

Superior Tribunal de Justiça

provimento parcial ao recurso especial para, reconhecendo a carência de ação por ausência de interesse processual, extinguir o processo sem resolução de mérito.

O autor arcará com despesas processuais e verba honorária de R\$700,00 (setecentos reais), observada a justiça gratuita eventualmente deferida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0036325-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 663.830 / PR**

Números Origem: 00010508520078160134 10508520078160134 11334744 1133474401 1133474402
1133474403 201300472200 2342007

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN

ILAN GOLDBERG

LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO

ELISANGELA MAKOSKI

AGRAVADO : PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN

ILAN GOLDBERG

LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO

ELISANGELA MAKOSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.